CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Lei aprovada no exercício de 2002.

LEI N.º 997/02.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 3.608 em 17 de julho de 2002

A proposição que deu origem a presente lei, e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

AUTOR: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 997/02

SÚMULA:- Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal Antidrogas, COMAD, de Sarandi, que se integrará à ação conjunta e articulada dos órgãos, dos niveis federal, estadual e municipal, que compõe o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal n.º 110, de 02 de Setembro de 1980, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes, CONEN.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas de Sarandi:

I - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva politica estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

III - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - colaborar, acompanhar e formular sugestão para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência fisica ou psiquica;

VI - propor politicas municipais que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 997/02

VII - ~~apresentar sug~~estões sobre a matéria, para fins de encaminhamento as autoridades e órgãos federais, estaduais e de outros municípios;

Art. 3º - O Conselho Antidrogas de Sarandi, será integrado pelos seguintes membros:

I – quatro representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) um da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um da Secretaria Municipal de Ação Social,
d) um da Procuradoria Jurídica Municipal.

II - um representante indicado pelo Poder Judiciário, da Comarca de Sarandi;

III - um representante indicado pelo do Ministério Público, da Comarca de Sarandi,

IV - um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores,

V - representantes da sociedade civil com comprovado conhecimento na área de entorpecentes, a saber:

a) um representante da Polícia Civil;
b) um representante da Polícia Militar do Município;
c) um representante das associações de pais e mestres;
d) um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
e) um representante da Igreja Católica;
f) um representante dos pastores e líderes evangélicos de Sarandi;
g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
h) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 997/02

i) um ~~representante~~ da associação Comercial e Industrial de Sarandi;
j) um representante do Conselho Tutelar;
l) um representante das Associações de Moradores indicada pelo órgão que as representa;
m) um representante da sociedade médica.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Para cada membro do Conselho Municipal Antidrogas será indicado um suplente.

§ 3º - A não indicação ou não aceitação da indicação, na prejudicará a composição do Conselho que passará a ser formado pelos membros que aceitarem as indicações.

Art. 4º - O Conselho Municipal Antidrogas será presidido por pessoa eleita dentre seus membros.

Art. 5º - as funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da administração para implantação e funcionamento do órgão.

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma secretaria, servidora pública municipal indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal Antidrogas, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal Antidrogas, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento do Município, para a Secretaria Municipal de Saúde voltada à prevenção e tratamento de dependência química;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
ecretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 997/02

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual Antidrogas;

IV - doações de pessoas fisicas ou juridicas, auxilios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem como produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes de penas alternativas decorrentes de condenações em processos provenientes de ações civeis e criminais, de acordo com determinação judicial nos casos especificos, ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei;

VII - outros recursos que forem destinados.

§ 1° - A gestão dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas será feito pelo COMAD na forma a ser estabelecida no regimento interno.

§ 2° - O COMAD prestará contas mensalmente dos recursos financeiros recebidos do Poder Público Municipal.

Art. 9° - O Conselho Municipal Antidrogas, como órgão normativo de deliberação coletiva, deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de designação de seus membros.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho Municipal Antidrogas deverá ser aprovado e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Poderá o Conselho Municipal Antidrogas convocar, em caráter permanente ou temporário, especialista da Administração Municipal com conhecimento na área de entorpecentes, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para o desenvolvimento de atividades específicas que exijam conhecimento técnico especializado;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
ecretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 997/02

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo COMAD, observadas as regras do regimento interno.

Art. 14 - Revogação as disposições em contrário especialmente o Decreto n.º 230/98.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, ao 01 dia do mês de julho do ano de 2002.

José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

Nelson Mariano da Silva,
1º Secretário

LEI Nº 997/2002 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:- Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, e dá outras providências.

PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 75.780.402/0001-02
(E-mail) prefeitura_sarandi@hotmail.com
Rua José Emiliano de Guimarães, 560 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-0277
CEP 87111-000 SARANDI - PARANÁ

LEI N.º 997/2002.

SÚMULA:- Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas, COMAD, de Sarandi, que se integrará à ação conjunta e articulada dos órgãos, dos níveis federal, estadual e municipal, que compõe o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal n.º 110, de 02 de Setembro de 1980, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes, CONEN.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas de Sarandi;

I - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação do uníco e do uso indevido e abuso de drogas;

III - estimular e cooperar com serviços que visem ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - colaborar, acompanhar e formular sugestão para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VI - propor políticas municipais que visem à atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VII - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento às autoridades e órgãos federais, estaduais e de outros municípios.

Art. 3º - O Conselho Antidrogas de Sarandi, será integrado pelos seguintes membros:

I – quatro representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) um da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
b) um da Secretaria Municipal de Saúde;
c) um da Secretaria Municipal de Ação Social;
d) um da Procuradoria Jurídica Municipal.

II - um representante indicado pelo Poder Judiciário, da Comarca de Sarandi;

III - um representante indicado pelo do Ministério Público, da Comarca de Sarandi.

IV - um representante indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;

V - representantes da sociedade civil com comprovado conhecimento na área de entorpecentes, a saber:

a) um representante da Polícia Civil;
b) um representante da Polícia Militar do Município;
c) um representante das associações de pais e mestres;
d) um representante do Conselho Comunitário de Segurança;
e) um representante da Igreja Católica;
f) um representante dos pastores e líderes evangélicos de Sarandi;
g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
h) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
i) um representante da Associação Comercial e Industrial de Sarandi;
j) um representante do Conselho Tutelar;
l) um representante das Associações de Moradores indicada pelo órgão que as representa;
m) um representante da sociedade médica.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Para cada membro do Conselho Municipal Antidrogas, será indicado um suplente.

Aprovada [illegible] ra
Discussão e última votação, nesta Casa de [illegible] o
Municipal na mesma data e publicada no "[illegible] 2.
Edição nº 3.608 – QUARTA-FEIRA.-.-.-.-.-
.-.-.-.-.-

§ 3º - A não indicação ou não aceitação da indicação, na prejudicará a composição do Conselho que passará a ser formado pelos membros que aceitarem as indicações.

Art. 4º - O Conselho Municipal Antidrogas será presidido por pessoa eleita dentre seus membros.

Art. 5º - as funções do membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da administração para implantação e funcionamento do órgão.

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de uma secretaria, servidora público municipal indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal Antidrogas, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis às atividades do Conselho Municipal Antidrogas, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento do Município, para a Secretaria Municipal de Saúde voltada à prevenção e tratamento de dependência químicas,

II - doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

III - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual Antidrogas;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V - rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem como produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - valores provenientes de penas alternativas decorrentes de condenações em processos provenientes de ações cíveis e criminais, de acordo com determinação judicial nos casos específicos, ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei;

VII - outros recursos que forem destinados.

§ 1º - A gestão dos recursos do Fundo Municipal Antidrogas será feito pelo COMAD na forma a ser estabelecida no regimento interno.

§ 2º - O COMAD prestará contas mensalmente dos recursos financeiros recebidos do Poder Público Municipal.

Art. 9º - O Conselho Municipal Antidrogas, como órgão normativo de deliberação coletiva, deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de designação de seus membros.

Parágrafo único - O regimento interno do Conselho Municipal Antidrogas deverá ser aprovado e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Poderá o Conselho Municipal Antidrogas convocar, em caráter permanente ou temporário, especialista da Administração Municipal com conhecimento na área de enfrentamento, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para o desenvolvimento de atividades específicas que exijam conhecimento técnico especializado.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo, fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo COMAD, observadas as regras do regimento interno.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário especialmente o Decreto n.º 230/96.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 01 de julho de 2002.

APARECIDO [illegible]RIAS SPADA
Prefeito Mu[illegible]